



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000528-80.2014.815.0121

Origem : Comarca de Caiçara

Relator : Desembargador Frederico Coutinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ana Cristina Tavares da Costa

Advogada : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898)

Apelante : Município de Caiçara

Advogado : Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB nº 17.296)

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELACAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados

pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- De acordo com o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os apelos.

Ana Cristina Tavares da Costa ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista**, posteriormente, convertida em **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Caiçara**, alegando ter sido contratada em maio de 2009, para prestar serviços ao ente municipal como Monitora da Creche Maria Juventina, por meio de contrato administrativo temporário que se prorrogou até dezembro de 2012, não tendo o demandado, contudo, efetuado os pagamentos que ora postula, a saber: férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional; décimos terceiros salários; o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; recolhimento previdenciários, de todo o período laborado.

O **Município de Caiçara**, devidamente citado, apresentou contestação, fls. 18/21, pleiteando, ainda, no mérito, a improcedência do

pedido, conquanto a parte autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito.

Impugnação, fls. 25.

Termo de audiência, fl. 38.

A Magistrada *a quo* acolheu parcialmente a pretensão autoral, fls. 46/51, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado ao pagamento do FGTS do período laboral indicado na inicial, na razão de 8% sobre o salário-mínimo, com os acréscimos juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1^ª-F, da Lei nº 9.494/97) e correção monetária, pelo INPC, a partir da citação. (art. 219, do CPC).

Inconformados, os litigantes recorreram desta decisão.

Ana Cristina Tavares da Costa, na **APELAÇÃO** de fls. 53/67, requereu a reforma da sentença, para condenar o ente estadual as demais verbas perseguidas na exordial, e não apenas o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, máxime por não ter a edilidade se desincumbido dos ônus previstos no então art. 333, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, de postula majoração dos honorários advocatícios, a serem arbitrados entre 10% e 20% do valor da causa, ou com base na equidade prevista no art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 74/76.

Por seu turno, o **Município de Caiçara** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 68/70, alvitando pelo provimento do reclamo correlato, uma vez que se trata de prestadora de serviço temporária. Almeja, ainda, serem aditados no

tocante aos honorários advocatícios, o disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil vigente à época.

Contrarrazões, fls. 77/84.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Nada obstante as sublevações suscitadas por ambos os recorrentes, a fundamentação exarada pela sentenciante é irrepreensível, haja vista a observância ao julgamento submetido à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos.

Como se sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Analisando os presentes autos, observa-se que **Ana Cristina Tavares da Costa** foi contratada para prestar serviços ao **Município de Caiçara**, fls. 11/14, tendo, exercido suas funções junto à Creche Juventina de Oliveira, na condição de Contratada por Excepcional Interesse Público.

Percebe-se, assim, que a contratação da autora foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ademais, a parte autora permaneceu por, aproximadamente, três anos prestando serviços ao ente municipal, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação e enseja a sua nulidade.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, tendo a autora recebido **apenas este último**.

É que, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da

matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) – destaquei.

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como estabelecida pela Juíza de Direito.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia no período descrito na inicial, tendo em vista o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço

(FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de

recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula nº 85, STJ). (TJPB; APL 0013364-71.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13) - destaquei.

Desta feita, determino que o **Município de Caiçara** efetue o depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a todo o período trabalhado, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, mantenho a condenação dos honorários advocatícios imposta à Fazenda Pública municipal, fulcrada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época da decisão, “tendo em vista a facilidade da instrução e multiplicidade de causas”, deixando de condenar em custas em virtude da isenção do ente público.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator